



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.887/09

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, exercício de 2008, tendo como gestores a Sra. Maria Gorett Rolim da Silva (período de 01/01 a 02/11/2008) e o Sr. Severino Farias de França (período de 03/11 a 31/12/2008). No momento, examina-se o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Severino Farias de França, contra decisão da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 4130/2015**.

O processo acima referido foi apreciado por este Tribunal de Contas em 22 de outubro de 2015, ocasião em que os **Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara** decidiram:

a) JULGAR IRREGULAR, a Prestação Anual de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestores a Sra. Maria Gorette Rolim da Silva (período de 01/01 a 02/11/2008) e o Sr. Severino Farias de França (período de 03/11 a 31/12/2008);

b) APLICAR a cada um dos ex-gestores do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, Sra. Maria Gorette Rolim da Silva e Sr. Severino Farias de França, MULTA no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada, e que foram objeto do presente recurso de revisão foram:

1 – Diferenças entre o valor das receitas registradas na PCA, no Anexo 2, e aquela informada pelo Sistema único de Assistência Social – SUAS.

2 – Obstrução à fiscalização do Tribunal, quando da diligência realizada.

- Com relação a esses itens, o Recorrente limitou-se a afirmar que tratam-se de falhas formais, no que discordou a Auditoria.

3 – Despesas não licitadas no montante de R\$ 192.567,35, sendo elas de convênios com associações, com locação de veículos, com aquisição de matérias, reforma e pinturas de prédios, cursos profissionalizantes.

- Conforme o Recorrente, importa trazer à tona o fato de que apenas esteve à frente da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita nos meses de novembro e dezembro do exercício de 2008, tendo apenas dado continuidade aos pagamentos já autorizados na gestão que lhe antecedeu, de responsabilidade da Sra. Maria Gorett Rolim da Silva. Ademais, mesmo se não forem considerados os argumentos acima, há de se levar em consideração que em nenhum momento a Douta Auditoria questionou a não realização dos serviços contratados ou sequer a ausência de entrega de mercadorias, restando sem licitação um percentual ínfimo, menos de 1% em relação a despesa orçamentária total, devendo ser desconsiderada a apresente falha em comunhão com os diversos julgados da Corte de Contas, que já firmou entendimento pacífico nesse sentido”.

- Conforme a Auditoria, as justificativas do recorrente não encontram respaldo na Lei nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.887/09

4 – Déficit na Execução do Orçamento, no montante de R\$ 159.020,45, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à responsabilidade na gestão fiscal.

- O Recorrente reconhece a irregularidade cometida e alega que o déficit ocorreu unicamente pela necessidade de efetuar despesas que permitissem a continuidade das atividades do Fundo. Como se pode observar os argumentos do Recorrente não encontram respaldo legal e fere o que preceitua o Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Nº 101/2000.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 196/17 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria acrescentando as seguintes considerações:

- Mesmo tendo assumido a gestão nos últimos dois meses do exercício, o gestor deveria ter tomado as medidas para regularizar as falhas anteriormente existentes.

- Nesse sentido, a exemplo das despesas não licitadas, o gestor deveria reconhecer a necessidade de realizar licitação para determinadas despesas e, enquanto daria andamento aos procedimentos licitatórios, contrataria, por dispensa emergencial, os serviços até que se findasse o procedimento prévio.

As demais irregularidades foram apontadas à gestão do recorrente merecendo destaque a obstrução à fiscalização do Tribunal, o que não é mera falha formal, merecendo o devido desvalor quando da análise das contas.

Ante do exposto, pugnou o membro do Ministério Público junto ao Tribunal pelo(a):

a) Não conhecimento do presente Recurso de Revisão;

b) Superada a preliminar, no mérito, por seu não provimento, mantendo-se a decisão atacada.

É o Relatório e houve a notificação do interessado da presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado apresentou recurso no prazo e forma legais. No mérito, os argumentos apresentados não serviram para modificar a decisão recorrida.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam do presente recurso.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.887/09

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita**

Recorrente: Severino Farias de França

Procurador/Patrono: Johnson Gonçalves de Abrantes

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2008. Recurso de Revisão. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0113 /2017

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Ex-Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sr. Severino Farias de França (período de 03/11 a 31.12.2008), contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 4.130/2015*, de 22 de outubro de 2015, publicado no DOE, de 05 de novembro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em **não conhecer** do presente recurso.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de março de 2017.

Assinado 16 de Março de 2017 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2017 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2017 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL